



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.384 - MG (2016/0166953-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTA RITA SAPUCAI
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENANCIO E OUTRO(S) - MG001120A
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL CABALEIRO SALDANHA E OUTRO(S) - MG119435

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. ART. 100, § 6º, DA CF. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. OBRIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I – Na origem, o Município de Santa Rita Sapucaí impetrou mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração no Agravo no Mandado de Segurança n. 1.0000.15.047957-4/001. Visou, em resumo, a concessão da segurança para se reconhecer a ilegalidade do ato que determinou o sequestro no Fundo de Participação do Município, determinando-se a restituição dos possíveis valores sequestrados e assegurando-se o direito de o Município reter na fonte o valor do imposto de renda.

II - O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a segurança.

III - A pretensão recursal sustenta-se no fato de que o sequestro não poderia incidir sobre verba do Fundo de Participação dos Municípios, além de ser medida extrema que prejudica a prestação de direitos fundamentais sociais aos munícipes.

IV – Contudo, é cabível o sequestro não apenas na hipótese de preterição da ordem cronológica, mas também no caso de falta de pagamento no prazo, devendo a medida atingir os recursos financeiros do ente público devedor, ainda que decorrentes do Fundo de Participação do Município. Nesse sentido: RMS n. 55.281/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018.

V - Não há que se falar em ilegalidade no tocante à questão da receita derivada do imposto sobre a renda, porque apesar de o Município ser destinatário do produto da arrecadação desse imposto federal, é obrigação do Tribunal de Justiça providenciar a “retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento”, nos termos da Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça (art. 32, IV).

VI – A parte recorrente não demonstrou a alegada ofensa a direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo a ser amparada por mandado de segurança, de modo que não cabe o provimento do recurso.

VII – Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.384 - MG (2016/0166953-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Município de Santa Rita Sapucaí impetrou mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração no Agravo no Mandado de Segurança n. 1.0000.15.047957-4/001.

Visou, em resumo, a concessão da segurança para se reconhecer a ilegalidade do ato que determinou o sequestro no Fundo de Participação do Município do valor de R\$ 1.635.969,77 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais, e setenta e sete centavos), determinando-se a restituição dos possíveis valores sequestrados e assegurando-se o direito de o Município reter na fonte o valor do imposto de renda.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a segurança, em acórdão assim ementado (fls. 279-285):

MANDADO DE SEGURANÇA – SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA – PRECATÓRIO – ALOCAÇÃO DE RECURSOS – AUSÊNCIA – PAGAMENTO INTEGRAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM REDAÇÃO DADA PELA EC62/2009. 1. A ausência de alocação de recursos para pagamento de precatório autoriza o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito vencido. 2. Ao Presidente do Tribunal compete determinar o pagamento integral do crédito, devendo promover a retenção do quantum referente ao imposto de renda, ainda que tenha que repassá-lo à própria Fazenda Pública devedora posteriormente, em atenção aos artigos 157 e 158 da Constituição da República. 3. Inexiste ilegalidade no ato proferido pelo Presidente deste egrégio Tribunal, que apenas visa dar efetividade ao disposto no artigo 100, §6º, da Constituição da República, com redação dada pela EC 62/2009.

No presente recurso, a parte recorrente reiterou as razões do mandado de segurança, aduzindo, em suma, que o sequestro determinado se deu em valor superior ao valor devido pela Municipalidade. Ademais, a medida é manifestamente ilegal, pois violaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia municipal, a impenhorabilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade de bens públicos, como também os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado, da indisponibilidade do interesse público, da continuidade da prestação do serviço público, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 158, I, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 393-399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.384 - MG (2016/0166953-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

A pretensão recursal sustenta-se no argumento, em síntese, de que o sequestro não poderia incidir sobre verba do Fundo de Participação dos Municípios, além de ser medida extrema que prejudica a prestação de direitos fundamentais sociais aos munícipes. Aduziu que (fls. 359-360):

[...]

No caso não cabe a medida extrema do seqüestro porque o Município efetuou o pagamento de mais da metade do débito, não há preterição da ordem de pagamento, o FPM constitui parcela da receita arrecadada pela União Federal e repassada aos Estados e Municípios, para promoção e manutenção do equilíbrio socioeconômico e do próprio Pacto Federativo, nos termos dos arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição da República e o art. 160 veda a retenção do FPM; e, porque não foi considerado nos valores já pagos em três parcelas, num total de R\$ 1.100.000,00, a dedução do IRRF na fonte, como determina o art. 158, I, da CF, principalmente, porque a retenção constituiu receita do Município.

O seqüestro do FPM fere de morte a supremacia do interesse público sobre o privado e compromete o direito de sobrevivência da máquina administrativa do Município com cerca de 50 mil habitantes, que tem o dever constitucional de atender aos direitos fundamentais sociais de toda a comunidade, com o dever prestar serviços universais de saúde, educação, limpeza, de pagamento de remuneração de mais de 1000 agentes públicos, que sustentam suas famílias etc, informados pelo princípio da continuidade da prestação de serviços públicos e na própria existência do Município, nos arts. 1º, 18, 29, 30 e 37, da CF, para atender os direitos fundamentais sociais dos munícipes assegurados nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, § 1º, 6º, 7º, 8º, 23, 29, 30, 39, 40, 44, 76, 100, 144, 168, 170, 174, 175, 179, 180, 182, 193, 194, 195, 196, 201, 203, 205/214, 215/217, 225, 227 e 230, 175, da CF/88.

[...]

Sem razão, contudo, a parte recorrente.

No caso, o Tribunal de origem entendeu no acórdão recorrido pela legalidade do sequestro da verba referente ao precatório não pago.

Isso porque é cabível o sequestro não apenas na hipótese de preterição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem cronológica, mas também no caso de falta de pagamento no prazo, devendo a medida atingir os recursos financeiros do ente público devedor, ainda que decorrentes do Fundo de Participação do Município.

Nesse mesmo sentido, esta Segunda Turma já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. ORDEM DE SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que busca o município a suspensão da decisão que determinou o depósito de R\$ 5.758.903,61, sob pena de sequestro e suspensão dos repasses do fundo de participação. Ainda, pretende que seja reconhecida a violação ao acordo firmado com as Presidências do TJ/ES e TRT/ES, bem como ao artigo 110 da CF/88, determinando-se à autoridade coatora que adote o rito constitucional de pagamento de precatórios concernente ao regime comum.

2. Contudo, extrai-se dos autos que o precatório em relação ao qual o impetrante se refere (200090000083) não integrou o mencionado acordo e teve sua mora reconhecida, mesmo depois do julgamento do recurso administrativo interposto perante o Conselho da Magistratura (0010616- 16.2015.8.08.0000).

3. Consignou o Ministério Público: "Diante da reconhecida mora do pagamento do referido precatório, passou a incidir a regra do regime especial de precatórios, prevista no artigo 97, ADCT, (&). Ora, como se pode ler, a mora no pagamento de precatórios implica no DEPÓSITO do valor equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida dos Municípios, tendo a autoridade coatora aplicado o referido dispositivo ao ora impetrante. No entanto, não tendo sido realizado o depósito, foi determinado o bloqueio das quantias, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo, mormente quando o sequestro é admitido em casos como este, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a partir das informações e documentos disponíveis no presente mandado de segurança, verifica-se que não foi praticado qualquer ato coator, na medida em que foi aplicada a regra inscrita no artigo 97, §2º, II, a, ADCT".

4. A EC 62/2009 inaugurou sistemática para pagamento de precatórios. Conforme o art. 97, § 1º, do ADCT, faculta-se aos entes federados a opção de a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente importâncias suficientes para quitar o estoque total de precatórios no prazo de até 15 anos. O sequestro de verbas ou o poder liberatório de pagamentos decorrerão exclusivamente do descumprimento desse novel regime especial, além dos casos ordinários do art. 100, § 6º, da CF (quebra de ordem cronológica ou não alocação orçamentária).

5. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 55.281/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018.)

No que se refere à questão da receita derivada de imposto sobre a renda, não há que se falar em ilegalidade, porque, apesar de o Município ser destinatário do produto da arrecadação desse imposto federal, é obrigação do Tribunal de Justiça providenciar a “retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento”, nos termos da Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça (art. 32, IV).

Assim, conforme apontado no acórdão recorrido (fls. 283-284):

[...]

Não obstante o disposto no art. 158, inciso I, da CRFB/88, que prescreve pertencer aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles a qualquer título, inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade impetrada que determina o seqüestro do valor bruto do crédito.

O art. 100, §6º, da CRFB/88 dispõe que ao Presidente do Tribunal compete determinar o pagamento integral do crédito, tendo como atribuição reter o *quantum* referente ao imposto de renda, ainda que tenha que repassá-lo à própria Fazenda Pública devedora posteriormente, em atenção aos artigos 157 e 158, da Constituição da República.

[...]

Quanto ao caso ora em análise, assim constou do acórdão recorrido a síntese do histórico do débito (fls. 281-282):

[...]

O Município de Santa Rita do Sapucaí é devedor do Precatório Alimentar nº 04/2013, sendo que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0596.13.002399-4/001, interposto nos autos da ação anulatória do acordo homologado na Central de Precatórios do Tribunal de Justiça, a colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL determinou a continuidade do pagamento do crédito de Gilberto Faria de Azevedo até que se atinja “o valor de R\$2.608.789,50, ou seja, 61,32% do total de R\$4.254.386,00”, em parcelas mensais (destaquei).

Contudo, como o Município não efetuou a tempo e modo o pagamento do débito, foi instaurado o Procedimento de Seqüestro nº 001/2014, restando assentado que foram realizados três pagamentos pelo Município nos valores de R\$363.326,15, R\$217.500,00 e R\$219.195,51, que corresponderiam aos valores brutos de R\$ 500.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$300.000,00, respectivamente, conforme alega o devedor, tendo em vista a retenção do tributo que lhe seria devido.

Destaco que, antes de ter efetuado o pagamento da terceira parcela, o Município foi intimado a depositar R\$1.855.165,28, referente ao valor bruto atualizado da dívida, porém, apenas foi efetuado o depósito da quantia de R\$219.195,51 (documento 23 – p. 09).

Assim, após deduzir o valor do terceiro pagamento, considerando haver um saldo devedor de R\$ 1.635.969,77 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), a autoridade impetrada determinou o seqüestro da verba no Fundo de Participação do Município.

Segundo informações do digno Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Ramom Tácio de Oliveira, o Município de Santa Rita do Sapucaí está no Regime Geral de Pagamento de Precatórios, sendo “imprescindível que se faça alocação do valor necessário à satisfação do débito, ou seja, o depósito do valor devido para que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja sequestro da quantia respectiva” (documento 21, p. 08).
[...]

No caso, foram devidamente afastadas pelo Tribunal de origem as ilegalidades apontadas pela Municipalidade, em especial acerca da alegação de que o montante sujeito à ordem de sequestro foi superior ao valor devido pelo Município.

Isso porque foi promovida a atualização do débito, e depois intimada a Municipalidade a realizar o pagamento do débito, conforme trecho abaixo transcrito (fls. 283-284):

[...]

Outrossim, da análise dos documentos que instruem os autos, não se evidencia inobservância do valor fixado judicialmente para pagamento, que apenas foi atualizado, sendo certo ainda que, antes da intimação para o depósito integral do débito sob pena de seqüestro (documento 23 – p. 09), foram abatidos do montante devido os valores brutos relativos aos dois primeiros pagamentos efetuados (R\$800.000,00), vez que considerado que o Município assumiu o compromisso de recolhimento e retenção do imposto de renda.

Promovida a atualização do débito de R\$2.608.789,50 para o valor de R\$2.641.156,78, até novembro de 2014, e deduzidos o valor bruto depositado – R\$800.000,00, restou pendente o total bruto de R\$1.841.156,78 (documento 22 – p. 28), atualizado para R\$1.855.165,28 (documento 23 – p. 07).

Em seguida, foi determinada a intimação do impetrante para depósito integral do débito (R\$1.855.165,28) sob pena de seqüestro, que, entretanto, depositou apenas R\$219.195,51, e, após descontada esta quantia, apurou-se um saldo devedor de R\$1.635.969,77, quantia objeto do ato impugnado, que se revela devida mediante cálculos aritméticos.

[...]

Verifica-se, portanto, que a parte recorrente não demonstrou a alegada ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por mandado de segurança, de modo que não cabe o provimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0166953-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 51.384 / MG

Números Origem: 00239942720138130596 04795744820158130000 05165944420138130000
10000150479574 10000150479574000 10000150479574001 10000150479574002
10000150479574003 10596130023994001 239942720138130596

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTA RITA SAPUCAI
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENANCIO E OUTRO(S) - MG001120A
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL CABALEIRO SALDANHA E OUTRO(S) - MG119435

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.